



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 98
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10480.012941/95-00  
**Acórdão** : 203-03.488

**Sessão** : 17 de setembro de 1997  
**Recurso** : 101.415  
**Recorrente** : PESCADO SILVEIRA S/A  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

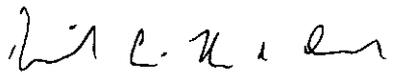
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - A inobservância do prazo de 30 dias fixado para a interposição de recurso voluntário, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, leva a que do mesmo não se conheça, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PESCADO SILVEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/



**Processo** : 10480.012941/95-00  
**Acórdão** : 203-03.488

**Recurso** : 101.415  
**Recorrente** : PESCADO SILVEIRA S/A

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL no período de janeiro de 90 a março de 92.

Em sua defesa a autuada alega que:

Solicitou parcelamento integral do débito, que lhe foi negado pela autoridade competente.

Requer o cancelamento das parcelas relativas a janeiro a outubro de 90 por entender abrangidas pela decadência e o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo.

A autoridade recorrida manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

“Analisadas as peças processuais à luz da legislação vigente que rege a matéria, constata-se que a contribuinte apresentou suas razões de defesa, contestando a cobrança do FINSOCIAL, atinente ao período de janeiro a outubro de 1990, sob a alegação de já estar decadente, por completarem 5 (cinco) anos do vencimento da referida contribuição.

No que se refere à decadência alegada pela defesa tendo prazo como 05 (cinco) anos, com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1986, a contribuição para o Fundo de Investimento Social, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, e pelo Decreto nº 91.326, de 08 de maio de 1985, permaneceu em vigor até que fosse instituída outra fonte de recurso para a seguridade social. Assim, a referida contribuição foi recepcionada pela Constituição, porém com prazo determinado para a sua extinção. Não lhe aplicando assim, as regras estabelecidas pela atual Constituição, e sim regras vigentes quando de sua instituição.

Ora, de conformidade com o art. 102 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, o direito de proceder ao



**Processo : 10480.012941/95-00**  
**Acórdão : 203-03.488**

lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, (Decreto-lei nº 2.049/83 art. 3º) sendo este o prazo decadencial para efeitos de lançamento do FINSOCIAL, o que dá amparo ao Auto de Infração sub judice.”

Às fls. 38 foi anexado termo de preempção.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado alegando:

1. decabimento da aplicação da TRD para o cálculo do tributo devido;
2. irregularidade na aplicação de multa de 100% visto ser tal exação oriunda da norma do art.4º, inciso I da Medida Provisória nº 298/91 convertida na Lei nº 8.218/91. A fiscalização entendeu estar ocorrendo um lançamento de ofício e não um procedimento de cobrança- o que de fato ocorreu. O lançamento de ofício está previsto no artigo 149 do CTN, não se aplicando ao caso presente. Entende o contribuinte que por ser um procedimento de cobrança a multa aplicável é de 20% conforme previsto pelo artigo 1º da Lei nº 8696/93. Entende ainda que não se pode aplicar a retroatividade para prejudicar o contribuinte, visto estar o fato abrangido por três normas que estipulam penalidades, a saber: Lei nº 8.218/91; Lei nº 8.383/91 e Lei nº 8.696/93, tendo a autoridade fiscal optado pela mais rigorosa.
3. entende ser vedada a cobrança de juros de mora já que não há transgressão à norma visto ser a exigência inconstitucional. Não há vencimento de tributo inexigível.
4. defende a ocorrência de decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo.

A Fazenda Nacional, às fls. 49, entende não poder ser dado seguimento ao recurso face à sua intempestividade.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012941/95-00  
Acórdão : 203-03.488

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em 20.09.96 foi recebido o AR pelo representante da empresa, tendo o recurso sido interposto em 29.10.96, portanto, após o prazo permitido em lei.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por ser o mesmo perempto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO